

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	5
1- Pautas de julgamento	5
Julgamento Virtual – Plenário (21/08/2026 a 28/08/2026)	5
1) STF retoma julgamento acerca da possibilidade de tributação no Brasil dos lucros auferidos por controladas no exterior em países com tratado contra a bitributação (AgInt no RE 870214)	5
2) STF analisa submissão de sociedade de economia mista ao regime de precatórios e os efeitos temporais da restituição dos débitos homologados judicialmente (EDs na ADPF 1292)	6
Julgamento Presencial – Plenário (26/08/2026)	7
1) STF retomará julgamento acerca da (in)constitucionalidade do fim do voto de qualidade no CARF (ADIs 6399, 6403 e 6415)	7
2- Resultados de julgamento	8
Julgamento Virtual – Plenário (07/08/2026 a 18/08/2026)	8
1) STF declara a inconstitucionalidade da atribuição de responsabilidade tributária pelo IPVA à empresa locatária de veículo em São Paulo (ADI 4376)	8
2) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade da exclusão de contribuintes do REFIS I em razão do pagamento de valores irrisórios após pedido de vista (ADI 7370)	9
3) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade da substituição da SELIC pelo IPCA na atualização de depósitos judiciais e administrativos tributários após pedido de destaque (ADI 7905)	10
4) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade de benefícios de ICMS concedidos a produtos alimentícios no Espírito Santo após pedido de vista (ADI 7945)	11
Julgamento Virtual – Plenário (14/08/2026 a 21/08/2026)	12
1) STF avança em julgamento acerca da (in)constitucionalidade de restrições à recuperação judicial impostas a devedores contumazes (ADI 7943)	12
2) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade da utilização de debêntures da INVESC para quitação de dívidas tributárias após pedido de vista (ADI 7329)	12
3) STF avança em julgamento acerca da extensão da imunidade tributária recíproca da Companhia de Saneamento do Pará (Primeiro e Segundo AgInt na ACO 3657)	13
4) STF avança em julgamento acerca de possível divergência jurisprudencial na exigência antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná (EDv no RE 1593027)	14
5) STF avança em julgamento acerca da possibilidade de suspensão de decisão que afastou a cobrança da Taxa de Custeio Ambiental do Município de Jandira (AgInt na SL 1906)	15
Julgamento Virtual – Segunda Turma (14/08/2026 a 21/08/2026)	16
1) STF suspende julgamento acerca do direito à imunidade tributária recíproca da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba após pedido de destaque (ACO 3732)	16
3- Repercussão Geral	17

Julgamento Virtual – Plenário (07/08/2026 a 18/08/2026)	17
1) STF entende pela inexistência de repercussão geral em matéria relativa à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para extinguir execução fiscal por prescrição intercorrente (Tema 1473).....	17
Julgamento Virtual – Plenário (14/08/2026 a 21/08/2026)	17
1) STF avança em julgamento que busca definir a existência de repercussão geral acerca da quebra de sigilo telemático para subsidiar fiscalização tributária (Tema 1474).....	17
STJ	19
.....	19
1- Resultados de Julgamento	19
Julgamento Virtual	19
Corte Especial – 12/08/2026 a 18/08/2026	19
1) STJ mantém a modulação de efeitos em tese que afastou o teto de 20 salários-mínimos na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (EDv no REsp 1898532)	19
Julgamento Presencial	20
Primeira Turma – 18/08/2026 – 14h	20
1) STJ decide que o IRRF não incide na apuração do limite para pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) (REsp 1985788).....	20
2) STJ reconhece o direito a créditos de PIS/COFINS sobre gasolina A e óleo diesel A utilizados na formulação de combustíveis (REsp 2085799).....	21
3) STJ afasta as multas aduaneiras aplicadas pela falta de apresentação dos documentos originais de importação (REsp 2144185)	22
4) STJ afasta a conversão de Embargos à Execução em Ação Anulatória, mas preserva direito do contribuinte de discutir a compensação pela via adequada (REsp 2154292).....	23
5) STJ adia julgamento acerca da incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital de Fundo de Investimento Imobiliário na alienação de quotas de outros fundos (REsp 2211684).....	24
6) STJ mantém a cobrança de IPTU e TLP mesmo após rescisão da compra do imóvel por restrições ambientais (REsp 2256714)	24
7) STJ afasta a fraude à execução quando o crédito cobrado foi inscrito em dívida ativa após a alienação do imóvel (AREsp 2674235).....	25
8) STJ afasta incidência de PIS e COFINS sobre valores levantados de conta Escrow utilizada como garantia em operação societária (AREsp 2765876).....	26
Segunda Turma – 18/08/2026 – 14h	27
1) STJ determina retorno dos autos à origem para novo julgamento sobre os efeitos da coisa julgada formada em ação anulatória e em mandado de segurança coletivo sobre crédito tributário em execução fiscal (REsp 2140524).....	27
2) STJ afasta a compensação de valores recolhidos no RET das incorporações imobiliárias (REsp 2189776).....	28
3) STJ decide que não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que determina a produção de provas sobre imunidade tributária (REsp 2189955).....	29

4) STJ decide que adesão à transação tributária não gera nova condenação em honorários quando a verba já foi paga administrativamente (REsp 2199118).....	29
5) STJ mantém a aplicação de ofício da modulação do Tema 985/STF mesmo que a matéria não tenha sido suscitada anteriormente pelo contribuinte (REsp 2265211)	30
Corte Especial – 19/08/2026 – 14h.....	31
1) STJ adia julgamento sobre a suspensão automática do prazo prescricional nas execuções de crédito rural por leis de renegociação de dívidas (Tema 1406).....	31
Primeira Seção - 20/08/2026 – 14h.....	32
1) STJ adia julgamento sobre possíveis vícios na inclusão da capatazia no valor aduaneiro (EDs no Tema 1014)	32
2) STJ afasta incidência do salário-educação sobre pessoa física que exerce atividade notarial ou registral (Tema 1228).....	32
3) STJ adia julgamento sobre a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação sobre mercadorias importadas de países signatários do GATT para consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus (Tema 1244)	33
4) STJ decide que o ICMS-DIFAL não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 1372) ...	34
5) STJ adia julgamento sobre eventual omissão sobre a modulação dos efeitos da decisão que afastou o teto de 20 salários-mínimos das contribuições destinadas a terceiros (EDs no Tema 1390).....	35
6) STJ adia julgamento sobre a inclusão de bonificações e descontos concedidos por fornecedores na base de cálculo do PIS/COFINS (Tema 1412).....	35
7) STJ adia julgamento sobre a aplicação autônoma dos coeficientes de IRPJ e CSLL às receitas de construção de concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415)	36
8) STJ nega repetição de indébito a contribuinte que continuou recolhendo ICMS sobre TUST e TUSD e impõe honorários sucumbenciais ao Estado nos casos abrangidos pela modulação do Tema 986/STJ (Tema 1429).....	36
9) STJ mantém entendimento sobre o termo inicial dos juros reflexos nos empréstimos compulsórios (Pet 17904).....	37

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (21/08/2026 a 28/08/2026)

1) STF retoma julgamento acerca da possibilidade de tributação no Brasil dos lucros auferidos por controladas no exterior em países com tratado contra a bitributação (AglInt no RE 870214)

Relator: Min. André Mendonça

Agravante: União (Fazenda Nacional) (Agravante) x Vale S.A. (Agravada)

Status: O julgamento será retomado com o voto-vista do Ministro Dias Toffoli.

Até o momento, o Relator, Ministro André Mendonça, acompanhado pelo Ministro Luiz Fux, votou por negar provimento ao Agravo Interno da União. No mérito, entendeu que os tratados celebrados pelo Brasil com Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo impedem a tributação, pelo Brasil, dos lucros auferidos pelas controladas sediadas nesses países, destacando que o afastamento dessas convenções comprometeria a segurança jurídica e a confiança legítima dos contribuintes.

Em sentido diverso, o Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques, inaugurou divergência para dar provimento ao Agravo Interno e ao Recurso Extraordinário da União.

Para a corrente divergente, os tratados contra a dupla tributação não afastam a incidência do IRPJ e da CSLL, pois a tributação recai sobre o acréscimo patrimonial da própria controladora brasileira decorrente dos lucros auferidos por suas controladas no exterior. Com fundamento no RE nº 541.090, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que esse acréscimo patrimonial se verifica no Brasil independentemente da efetiva distribuição dos lucros.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se os lucros auferidos por empresas controladas pela Vale sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo podem ser tributados no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL, nos termos do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, apesar da

existência de tratados celebrados pelo Brasil com esses países para evitar a dupla tributação.

A União sustenta que os lucros das controladas no exterior representam acréscimo patrimonial da controladora brasileira e devem ser tributados no Brasil, com fundamento no princípio da universalidade e no art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. Defende, ainda, que a controvérsia possui natureza constitucional, diante dos precedentes do STF que reconheceram a constitucionalidade dessa sistemática de tributação.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisa submissão de sociedade de economia mista ao regime de precatórios e os efeitos temporais da restituição dos débitos homologados judicialmente (EDs na ADPF 1292)

Relator: Min. Flávio Dino

Embargante: Estado de Rondônia (Embargante) x Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD (Embargada)

Status: O Relator proferiu voto pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração e, de ofício, pela modulação dos efeitos da decisão, para estabelecer sua eficácia a partir de 06/03/2020, data da publicação do acórdão da ADPF 556, quando o STF consolidou o entendimento de que sociedades de economia mista prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, submetem-se ao regime de precatórios.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que determinou a submissão da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (CAERD) ao regime constitucional de precatórios, inclusive quanto a acordos homologados judicialmente que previam o pagamento direto de débitos da estatal.

O Estado de Rondônia sustenta que não se definiu o alcance temporal da decisão, especialmente quanto aos valores que já foram pagos em decorrência de acordos anteriormente homologados. Requer, assim, que o STF esclareça se esses pagamentos também são alcançados pela decisão e, em caso positivo, se é aplicável o prazo prescricional de cinco anos para eventual ressarcimento dos valores.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Presencial – Plenário (26/08/2026)

1) STF retomará julgamento acerca da (in)constitucionalidade do fim do voto de qualidade no CARF (ADIs 6399, 6403 e 6415)

Relator: Min. Marco Aurélio

Requerentes: Procurador-Geral da República (PGR), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP)

Status: O julgamento será retomado com a apresentação do voto-vista do Ministro Nunes Marques.

Até o pedido de vista, o Relator, Ministro Marco Aurélio, havia votado pela procedência das ações, para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 28 da Lei nº 13.988/2020, por entender que a regra de desempate no CARF foi inserida durante a conversão da MP nº 899/2019 sem pertinência temática com seu objeto original, configurando “contrabando legislativo” e violando o devido processo legislativo. Ressalvou, contudo, que, caso vencido quanto ao vício formal, julgaria improcedentes os pedidos, por considerar materialmente legítima e razoável a solução do empate em favor do contribuinte.

O Ministro Luís Roberto Barroso votou pela improcedência das ações e pelo reconhecimento da constitucionalidade da norma, sob o fundamento de que a Constituição não estabelece método específico para a solução de empates no contencioso administrativo, cabendo ao legislador definir o critério aplicável. Quanto à inexistência de inconstitucionalidade material, acompanharam esse entendimento os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski.

Detalhamento: Discutem-se nas ações a (in)constitucionalidade do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, que afastou o voto de qualidade do Presidente das turmas do CARF nos processos de determinação e exigência de crédito tributário e estabeleceu que, em caso de empate, a controvérsia seja resolvida em favor do contribuinte.

Os Requerentes sustentam, em síntese, a existência de vícios formais e materiais na alteração legislativa, especialmente pela ausência de pertinência temática entre a MP nº 899/2019, originalmente voltada à transação tributária, e a emenda parlamentar que introduziu a nova regra de desempate no CARF. Alegam, ainda, violação à presunção de legitimidade dos atos administrativos e à prevalência do interesse público, além de questionarem a utilização de lei ordinária para disciplinar a matéria.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (07/08/2026 a 18/08/2026)

1) STF declara a inconstitucionalidade da atribuição de responsabilidade tributária pelo IPVA à empresa locatária de veículo em São Paulo (ADI 4376)

Relator:	Min. Gilmar Mendes
Requerente:	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)
Status:	O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inconstitucional a primeira parte do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 13.296/2008, do Estado de São Paulo, que atribuía à pessoa jurídica locatária a responsabilidade pelo pagamento do IPVA relativo aos veículos tomados em locação, nos termos do voto divergente do Ministro Cristiano Zanin. O feito foi retomado com o voto-vista do Ministro André Mendonça, que acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Cristiano Zanin Em seu voto divergente, o Ministro Cristiano Zanin acompanhou o Relator quanto à invalidade das normas que permitiam a cobrança do IPVA por São Paulo sobre veículos usados registrados em outro Estado quando posteriormente locados ou colocados à disposição para locação no território paulista. Contudo, inaugurou divergência quanto à responsabilidade tributária da empresa locatária, para declarar a inconstitucionalidade da expressão '<i>a pessoa jurídica de direito privado (...) que tomar em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação</i>'. Segundo o Ministro, a mera condição de locatária não estabelece vínculo suficiente com o fato gerador do IPVA para justificar sua responsabilização, além de a legislação estadual não poder ampliar as hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros previstas nas normas gerais de direito tributário. Acompanharam os Ministros André Mendonça, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cármen Lúcia. Restaram vencidos, quanto à responsabilização da empresa locatária, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, e os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli Flávio Dino. Os Ministros sustentaram que a locatária possui vínculo suficiente com o fato gerador enquanto detém a posse e a fruição do veículo, sendo legítima sua responsabilização com fundamento nos arts. 121, II, e 128 do CTN.
Detalhamento:	Discute-se na ação a (in)constitucionalidade dos dispositivos da Lei do Estado de São Paulo nº 13.296/2008, que estabeleceu novo tratamento tributário para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre carros das empresas locadoras de veículos com estabelecimentos localizados no estado. A Requerente sustenta que a norma é inconstitucional por extrapolar a competência tributária estadual ao alterar os critérios de incidência do IPVA sobre veículos locados.

Sustenta, ainda, que viola a repartição constitucional de competências, promove bitributação e afronta os princípios da isonomia, da liberdade de tráfego e da segurança jurídica, ao permitir a cobrança do imposto por São Paulo em hipóteses nas quais o tributo seria devido a outro Estado.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade da exclusão de contribuintes do REFIS I em razão do pagamento de valores irrisórios após pedido de vista (ADI 7370)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

Status: O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro André Mendonça.

Até o pedido de vista, o Relator, acompanhado do Ministro Gilmar Mendes, proferiu voto pela improcedência do pedido, para declarar a constitucionalidade dos arts. 5º, II, e 9º da Lei nº 9.964/2000 e afirmar que o pagamento de parcelas ínfimas, insuficientes para amortizar o débito consolidado, configura inadimplência apta a ensejar a exclusão do contribuinte do REFIS I.

Em seu voto, o Ministro concluiu que a interpretação questionada decorre da própria Lei nº 9.964/2000, pois o pagamento incapaz de amortizar o débito configura inadimplência para os fins do art. 5º, II. Segundo o Relator, o REFIS I foi concebido como instrumento de recuperação do crédito tributário, e não como moratória por prazo indeterminado, de modo que admitir a permanência do contribuinte mediante pagamentos incapazes de reduzir a dívida desnaturaria a finalidade do programa.

Por fim, propôs a modulação dos efeitos da decisão, para resguardar os contribuintes que foram reincluídos ou permaneceram no REFIS em razão da medida cautelar concedida em 13/11/2023, condicionando sua permanência no programa à repactuação das prestações em valor suficiente para possibilitar a quitação do débito em prazo razoável, afastando sua exclusão automática.

Detalhamento: Discute-se na ação se contribuintes que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS I, os quais realizaram o pagamento das parcelas calculadas de acordo com os percentuais da receita bruta previstos na Lei nº 9.964/2000, podem ser excluídos do programa sob o fundamento de que os valores recolhidos seriam irrisórios e incapazes de amortizar a dívida em prazo razoável.

O Requerente sustenta que a Lei nº 9.964/2000 estabeleceu de forma taxativa as hipóteses de exclusão do REFIS I, sem prever o pagamento de "parcelas ínfimas" como causa autônoma de desligamento. Defende, assim, que a interpretação adotada pela Fazenda Nacional e pelo STJ cria requisito não previsto em lei, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da separação dos Poderes.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade da substituição da SELIC pelo IPCA na atualização de depósitos judiciais e administrativos tributários após pedido de destaque (ADI 7905)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Requerentes: Confederação Nacional de Serviços – CNS, Confederação Nacional do Transporte – CNT e Confederação Nacional de Saúde – CNSaúde

Status: O julgamento foi suspenso após pedido de destaque do Ministro Cristiano Zanin. O feito será retomado posteriormente em sessão presencial.

Até o pedido de destaque, o Relator havia proferido voto pela improcedência da ação, para declarar a constitucionalidade do art. 37, II, da Lei nº 14.973/2024 e, por arrastamento, do art. 8º, II, da Portaria MF nº 1.430/2025.

Segundo o Ministro, o depósito judicial tributário possui natureza processual e estatutária, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e impedindo a incidência de juros e demais consectários da mora, razão pela qual não existe obrigação constitucional de remunerá-lo pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários.

Destacou que a correção monetária e juros possuem naturezas distintas, que a alteração legislativa preserva o valor real dos depósitos mediante atualização pelo IPCA e que a Constituição não assegura direito adquirido à manutenção da SELIC como índice de atualização.

Inaugurou divergência o Ministro Gilmar Mendes, que proferiu voto para julgar procedente a ação, ao compreender que a substituição da Taxa Selic pelo IPCA na atualização dos depósitos judiciais e administrativos viola o princípio da isonomia, na medida em que impõe ao contribuinte vencedor tratamento econômico menos favorável do que aquele conferido à própria União e ao contribuinte que efetua o pagamento indevido e posteriormente obtém sua restituição ou compensação, hipóteses em que permanece aplicável a Selic.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 37, II, da Lei nº 14.973/2024 e, por arrastamento, do art. 8º, II, da Portaria MF nº 1.430/2025, que substituíram a taxa SELIC pelo IPCA como índice de atualização dos depósitos judiciais e administrativos referentes a tributos e contribuições federais, mantendo, contudo, a SELIC como índice aplicável aos débitos tributários federais.

As Requerentes sustentam que a alteração estabelece tratamento assimétrico entre Fisco e contribuinte, uma vez que os débitos tributários continuam sendo corrigidos pela SELIC, enquanto os depósitos judiciais passam a ser atualizados apenas pelo IPCA.

Sustentam violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, do direito de propriedade, da vedação ao confisco, e do devido processo legal além de apontarem vício formal por suposto "contrabando legislativo" na tramitação da Lei nº 14.973/2024.

4) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade de benefícios de ICMS concedidos a produtos alimentícios no Espírito Santo após pedido de vista (ADI 7945)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Requerente: Partido Solidariedade

Status: O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Flávio Dino.

Até o pedido de vista, apenas o Relator havia proferido voto, pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões da Lei Estadual nº 7.000/2001 e do RICMS/ES que condicionam benefícios fiscais de ICMS à produção das mercadorias ou à localização dos estabelecimentos no Estado do Espírito Santo.

Segundo o Ministro, o art. 152 da Constituição veda a utilização da procedência geográfica das mercadorias como critério para a concessão de tratamento tributário favorecido, por comprometer a neutralidade concorrencial, a livre circulação de bens e a unidade do mercado nacional. Ressaltou que a jurisprudência do STF já reconheceu a inconstitucionalidade de normas semelhantes que favoreciam produtos ou estabelecimentos locais.

Por fim, destacou que a convalidação dos benefícios pela Lei Complementar nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS nº 190/2017 não afasta a inconstitucionalidade, pois os diplomas se destinam a sanar vícios relacionados à ausência de prévia deliberação interestadual, mas não afastam a necessidade de observância da vedação material prevista no art. 152 da Constituição Federal.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 7.000/2001 e do Regulamento do ICMS do Espírito Santo que concedem benefícios fiscais a operações com gêneros alimentícios, como massas, pães, biscoitos, bolachas, carnes e derivados, condicionando sua fruição à origem da mercadoria, à realização do processo produtivo no Estado ou à localização do estabelecimento industrial ou do abatedouro em território estadual.

O Requerente sustenta que as restrições estabelecem discriminação tributária baseada na procedência dos bens, em afronta ao art. 152 da Constituição Federal, favorecendo produtos e agentes econômicos locais e criando desvantagem concorrencial para mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Assim, defende a retirada apenas dos critérios territoriais discriminatórios, preservando os benefícios fiscais, especialmente por incidirem sobre gêneros alimentícios de primeira necessidade e produtos integrantes da cesta básica.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (14/08/2026 a 21/08/2026)

1) STF avança em julgamento acerca da (in)constitucionalidade de restrições à recuperação judicial impostas a devedores contumazes (ADI 7943)

Relator:	Min. Flávio Dino
Requerente:	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB
Status:	O Relator, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Edson Fachin, proferiu voto pela improcedência do pedido, para reconhecer a constitucionalidade do art. 13, I, “d”, da LC nº 225/2026, que impede o devedor contumaz de propor ou prosseguir em recuperação judicial e admitir a convalidação do processo em falência a pedido da Fazenda Pública. Em seu voto, o Ministro concluiu que a restrição prevista no art. 13, I, “d”, da LC nº 225/2026 não configura sanção política, pois se dirige especificamente ao devedor contumaz, caracterizado pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada. Segundo o Relator, a medida busca coibir estruturas empresariais que utilizam o inadimplemento tributário como vantagem competitiva, em proteção à livre concorrência, à capacidade contributiva e à isonomia, sem afastar o controle judicial sobre a qualificação do contribuinte ou sobre eventual convalidação da recuperação judicial em falência. Aguardam-se os votos dos demais Ministros.
Detalhamento:	Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 13, I, “d”, da LC nº 225/2026, que prevê, entre as medidas aplicáveis ao devedor contumaz, o impedimento à propositura ou ao prosseguimento de recuperação judicial, além da possibilidade de convalidação da recuperação em falência a pedido da Fazenda Pública competente. A controvérsia consiste em definir se a medida constitui mecanismo legítimo de regulação econômica e proteção da livre concorrência ou sanção política utilizada como meio indireto de cobrança de tributos. Segundo a entidade, a qualificação administrativa como devedor contumaz não poderia impedir o acesso à recuperação judicial nem servir de fundamento para a convalidação do processo em falência.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade da utilização de debêntures da INVESC para quitação de dívidas tributárias após pedido de vista (ADI 7329)

Relator:	Min. Nunes Marques
Requerente:	Governador do Estado de Santa Catarina
Status:	O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

O feito havia sido retomado com o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que acompanhou o Relator, Ministro Nunes Marques, quanto à procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 9.940/1995, divergindo apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão.

Em seu voto, o Ministro Flávio Dino entendeu que devem ser preservadas apenas as operações realizadas até 15/02/2018, marco temporal já adotado pelo STF na ADI 5.882, quando foi suspensa a disciplina posterior relativa às debêntures da INVESC. Segundo o Ministro, a adoção da data de publicação da ata deste julgamento como novo marco temporal ampliaria período já delimitado pela Corte e comprometeria a coerência entre as decisões.

Em julgamento anterior, o Relator havia proferido voto pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 9.940/1995, sob o fundamento de que a norma invade a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, ao atribuir às debêntures características distintas daquelas previstas na legislação nacional, além de criar hipótese de extinção do crédito tributário não prevista no CTN.

O Ministro propôs a modulação dos efeitos para preservar as extinções de dívida ativa e as aquisições de bens e direitos realizadas com fundamento na norma até a publicação da ata de julgamento.

Aguarda-se o retorno do julgamento com o voto-vista do Ministro Dias Toffoli.

Detalhamento:

Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 9.940/1995, que permite à Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVESC) atribuir às debêntures por ela emitidas poder liberatório para aquisição de bens e direitos do Estado de Santa Catarina e para quitação de dívidas tributárias, assegurando, ainda, valorização adicional de até 20% dos títulos quando utilizados para extinguir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

O Requerente sustenta que a norma invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial e sobre normas gerais de licitações, além de instituir hipótese de extinção do crédito tributário não prevista no CTN e reservada à disciplina de lei complementar nacional. Sustenta, ainda, violação aos princípios da legalidade e da isonomia tributárias, concessão de benefício fiscal sem lei específica e, quanto ao ICMS, sem prévia autorização do CONFAZ.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF avança em julgamento acerca da extensão da imunidade tributária recíproca da Companhia de Saneamento do Pará (Primeiro e Segundo AgInt na ACO 3657)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Agravantes: Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA e União (Fazenda Nacional)

Status: O Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, proferiu voto pelo desprovimento dos Agravos Internos interpostos por ambas as partes, mantendo a decisão que reconheceu a imunidade tributária recíproca da COSANPA em relação aos impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, bens e

rendas apenas enquanto perdurar o regime de exclusividade na prestação dos serviços.

Em seu voto, o Ministro concluiu que a previsão estatutária de distribuição de lucros ao Estado do Pará não impede, por si só, o reconhecimento da imunidade, pois o Tema 1.140/STF veda a distribuição de lucros a acionistas privados, hipótese que não se verifica no caso da COSANPA, cujo capital pertence quase integralmente ao Estado.

Por outro lado, entendeu que a abertura do setor de saneamento à iniciativa privada promovida pela Lei nº 14.026/2020 impede a manutenção da imunidade após a efetiva entrada de agentes privados na prestação dos serviços. Assim, fixou como marco final da imunidade a data em que cessar a prestação exclusiva estatal, com o início da exploração do serviço pela vencedora da licitação.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:

Discutem-se nos Agravos Internos o alcance da imunidade tributária recíproca da COSANPA em relação a impostos federais, como IRPJ e IRPF, reconhecida apenas enquanto a companhia atuar em regime de exclusividade, diante da entrada de concessionárias privadas na prestação dos serviços de saneamento.

A COSANPA sustenta que a concessão de parte dos serviços não instaurou regime de livre concorrência em sua área de atuação, pois permaneceu responsável, com exclusividade, pelos serviços de upstream, relativos à captação, adução, tratamento e produção de água. Requer, assim, a manutenção da imunidade mesmo após a entrada das concessionárias privadas, além do afastamento da sucumbência recíproca.

A União sustenta que a companhia não preenche os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, uma vez que seu estatuto prevê a distribuição de lucros, inclusive em benefício do Estado do Pará, evidenciando finalidade de incremento patrimonial.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF avança em julgamento acerca de possível divergência jurisprudencial na exigência antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná (EDv no RE 1593027)

Relator: Min. Dias Toffoli

Embargante: Gilmar Gildo da Silva Ltda. (Embargante) x Estado do Paraná (Embargado)

Status: O Relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, Edson Fachin e André Mendonça, proferiu voto para acolher os Embargos de Divergência, a fim de afastar a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL fundada em decreto e em lei estadual genérica.

Em seu voto, o Ministro concluiu que a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional, nas aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, exige previsão em lei estadual em sentido estrito com densidade normativa suficiente, especialmente quanto ao momento da exigência do tributo.

Segundo o Relator, a Lei Estadual nº 11.580/1996 não atende a esse requisito, pois delegou de forma genérica ao Poder Executivo a definição da cobrança antecipada, deixando ao Decreto nº 442/2015 a fixação do momento de incidência, em desacordo com os Temas 456, 517 e 1.284/STF.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:

Discutem-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da exigência antecipada do ICMS-DIFAL, sem substituição tributária, de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná, especialmente quanto à necessidade de lei estadual em sentido estrito para fundamentar a cobrança.

O Embargante sustenta que a 1ª Turma do STF manteve o não conhecimento do Recurso Extraordinário pela incidência das Súmulas 279, 280 e 636/STF, ao entender que a análise da suficiência da Lei Estadual nº 11.580/1996 demandaria reexame de fatos e de legislação local. Em sentido diverso, a 2ª Turma admite o exame da controvérsia e entende, à luz dos Temas 456 e 1.284/STF, que a cobrança do ICMS-DIFAL exige lei estadual em sentido estrito, não sendo suficiente delegação genérica ao Poder Executivo posteriormente regulamentada por decreto.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF avança em julgamento acerca da possibilidade de suspensão de decisão que afastou a cobrança da Taxa de Custeio Ambiental do Município de Jandira (AgInt na SL 1906)

Relator: Min. Edson Fachin

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) (Agravante) x Município de Jandira e outro (Agravados)

Status: O Relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, André Mendonça e Cármen Lúcia, proferiu voto pelo desprovimento do Agravo Interno, mantendo a decisão que suspendeu os efeitos da liminar proferida pelo TJSP e, consequentemente, restabeleceu a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 171/2025, que instituiu a Taxa de Custeio Ambiental (TCA).

Em seu voto, o Ministro concluiu que os argumentos do Agravante não afastam a grave lesão à ordem e à economia públicas decorrente da suspensão da Taxa de Custeio Ambiental, especialmente porque a receita está vinculada ao custeio de serviço público essencial e ao cumprimento de contratos administrativos em execução.

Segundo o Relator, a relevância da arrecadação não decorre apenas de seu montante absoluto, mas de sua destinação específica, e a análise realizada na suspensão de liminar limitou-se a um juízo superficial de plausibilidade, sem antecipar o mérito da constitucionalidade da taxa.

Por fim, destacou que eventual cobrança indevida poderá ser objeto de repetição do indébito, ao passo que a insuficiência de recursos pode comprometer a continuidade do serviço de coleta de resíduos.

	Aguardam-se os votos dos demais Ministros.
Detalhamento:	Discute-se no Agravo Interno a manutenção da decisão monocrática que acolheu pedido formulado pelo Município de Jandira para suspender os efeitos de liminar do TJSP que havia suspenso a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 171/2025, responsável pela instituição da Taxa de Custeio Ambiental (TCA), destinada ao custeio dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. O Agravante sustenta que não foi demonstrada grave lesão à ordem ou à economia públicas, pois o Município teria se limitado a alegar perda de arrecadação sem comprovar risco concreto à continuidade dos serviços públicos ou ao equilíbrio financeiro municipal.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Segunda Turma (14/08/2026 a 21/08/2026)

1) STF suspende julgamento acerca do direito à imunidade tributária recíproca da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba após pedido de destaque (ACO 3732)

Relator:	Min. Luiz Fux
Partes:	Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba (CODATA) x União (Fazenda Nacional)
Status:	O julgamento foi suspenso após o pedido de destaque do Relator, Ministro Luiz Fux. O feito será retomado posteriormente em sessão presencial. Até o pedido de destaque, apenas o próprio Relator havia proferido voto, para conhecer parcialmente da ação e, nessa extensão, votou pela procedência do pedido, para reconhecer à Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba, enquanto mantidos os requisitos apontados no voto, a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, relativamente aos impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços em que figure como contribuinte de direito. Em seu voto, o Ministro concluiu que a CODATA preenche os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF para a extensão da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista, por prestar serviço público essencial de tecnologia da informação de forma exclusiva e não concorrencial, possuir 99,9% de seu capital social pertencente ao Estado da Paraíba e não apresentar finalidade lucrativa. Segundo o Relator, a circunstância de a Companhia auferir receitas decorrentes da gestão de sistemas utilizados por instituições financeiras não afasta a imunidade, pois eventual superávit não se destina primordialmente ao incremento patrimonial dos acionistas.
Detalhamento:	Discute-se na ação o direito da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba, sociedade de economia mista controlada pelo Estado da Paraíba, à imunidade

tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, em relação aos impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços.

A Autora sustenta que atua como instrumento da Administração Pública estadual na prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), concentrando suas atividades no atendimento aos órgãos e entidades do Estado da Paraíba, fora do ambiente concorrencial e sem finalidade lucrativa.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Repercussão Geral

Julgamento Virtual – Plenário (07/08/2026 a 18/08/2026)

1) STF entende pela inexistência de repercussão geral em matéria relativa à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para extinguir execução fiscal por prescrição intercorrente (Tema 1473)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes: Quallyclean Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: O Plenário, à unanimidade, decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria, por entender que a controvérsia possui natureza infraconstitucional.

Assim, propôs a fixação da seguinte tese:

‘É infraconstitucional, a ela aplicando-se os efeitos de ausência da repercussão geral, a controvérsia sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente’.

Detalhamento: Discute-se a existência de repercussão geral na possibilidade de fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (14/08/2026 a 21/08/2026)

1) STF avança em julgamento que busca definir a existência de repercussão geral acerca da quebra de sigilo telemático para subsidiar fiscalização tributária (Tema 1474)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: União (Fazenda Nacional) x Google Brasil Internet Ltda. e Google LLC

Status:

O Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Gilmar Mendes, proferiu voto pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral da controvérsia relativa à quebra de sigilo telemático, mediante ordem judicial, para obtenção de conteúdo armazenado em contas de e-mail ou nuvens vinculadas, com a finalidade de subsidiar fiscalização da Administração Tributária para cobrança de tributos.

Em seu voto, o Ministro destacou que a controvérsia envolve, de um lado, os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e ao sigilo das comunicações telemáticas e, de outro, o interesse público na fiscalização e arrecadação tributárias, além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Segundo o Relator, a questão possui relevância jurídica e econômica e ultrapassa os interesses subjetivos das partes, especialmente diante de seus potenciais impactos sobre as finanças públicas e sobre a proteção constitucional dos dados pessoais.

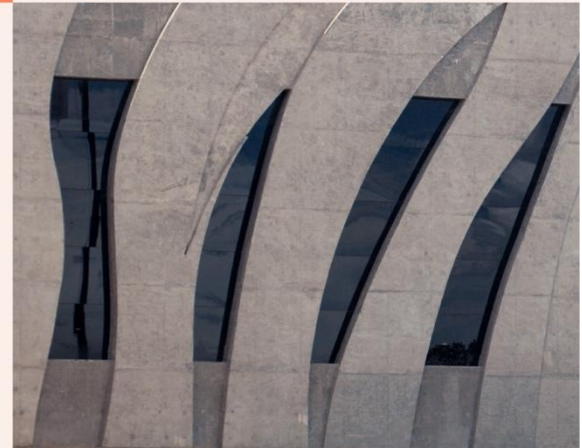
Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:

Discute-se a existência de repercussão geral na possibilidade de quebra de sigilo telemático, mediante autorização judicial, para obtenção de conteúdo armazenado em contas de e-mail ou nuvens vinculadas, com a finalidade de subsidiar fiscalização da Administração Tributária para cobrança de tributos.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Resultados de Julgamento

Julgamento Virtual

Corte Especial – 12/08/2026 a 18/08/2026

1) STJ mantém a modulação de efeitos em tese que afastou o teto de 20 salários-mínimos na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (EDv no REsp 1898532)

Relator: Min. Og Fernandes

Partes: União (Fazenda Nacional) x Cigel Industrial Ltda.

Status: A Corte Especial, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Divergência, nos termos do voto do Relator, Ministro Og Fernandes.

Embora tenha ressalvado seu entendimento pessoal de que a discussão sobre os pressupostos da modulação poderia configurar questão processual autônoma passível de uniformização, destacou que a Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EREsp 1905870, firmou o entendimento de que os Embargos de Divergência não constituem via adequada para questionar a modulação de efeitos realizada em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Com isso, o STJ assegura o tratamento uniforme aos Embargos de Divergência interpostos pela União nos dois recursos paradigmas do Tema 1.079.

Os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior estavam impedidos e, portanto, não proferiram voto no julgamento.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência o cabimento do recurso para questionar os critérios utilizados pelo STJ para modular os efeitos do Tema 1.079, que afastou o limite de 20 salários-mínimos da base de cálculo das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC.

A União sustenta a existência de divergência jurisprudencial quanto ao conceito de “jurisprudência dominante” previsto no art. 927, § 3º, do CPC. Segundo a Embargante,

a modulação realizada no Tema 1.079 teria se baseado em apenas dois precedentes colegiados da 1ª Turma, além de decisões monocráticas e julgados de segunda instância, elementos que seriam insuficientes para caracterizar jurisprudência dominante do STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 18/08/2026 – 14h

1) STJ decide que o IRRF não incide na apuração do limite para pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) (REsp 1985788)

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto divergente do Ministro Gurgel de Faria.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Benedito Gonçalves, que acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Gurgel de Faria, no sentido de dar provimento ao recurso da contribuinte. Em seguida, o Ministro Sérgio Kukina acompanhou o Relator, pelo desprovimento do recurso.

Convocada para o desempate, a Ministra Regina Helena Costa acompanhou a divergência do Ministro Gurgel de Faria, no sentido de que o IRRF assumido pela pessoa jurídica na capitalização do JCP não pode ser abatido do lucro líquido que serve de base para o cálculo do limite legal, pois a própria lei estabelece uma ordem lógica: primeiro apura-se o lucro líquido, depois se calcula o limite de 50%, fixa-se o valor do JCP e, só então, incide o imposto. Assim, incluir o IRRF nessa etapa significaria antecipar um efeito tributário posterior e criar uma restrição não prevista em lei.

Em sentido diverso, o Relator havia conhecido do recurso do contribuinte, para negar-lhe provimento. Em seu voto, destacou que seria primeiro necessária a apuração do lucro da empresa e, sendo encontrado o lucro, se chegará à conclusão lógica de que metade desses lucros podem ser pagos a título de JCP. Ou seja, o JCP não pode ser utilizado no cálculo de seu limite pois não houve o cálculo efetivo.

Assim, afirmou que deve ser seguida a ordem: (i) apuração do lucro líquido; (ii) delimitação dos 50% do lucro líquido, destinados ao JCP; (iii) dedução dos JCP sobre os 50%; (iv) incidência de 15% de IRRF sobre o valor deduzido; (v) destaque dos 85% restantes aos valores pagos aos beneficiários.

Portanto, prevaleceu o entendimento favorável ao contribuinte, restando vencidos o Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, e o Ministro Sérgio Kukina.

Detalhamento:	Discute-se no recurso se o IRRF incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP) deve influenciar o cálculo do limite para o pagamento dos juros. A Recorrente sustenta que o cálculo do limite de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) deve ser baseado no lucro líquido do exercício, apurado antes da dedução dos juros, sem considerar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os JCP, sob argumento de que o mencionado imposto incide apenas sobre o valor dos JCP efetivamente pagos ou creditados, de modo que não deve interferir na definição do limite para o pagamento dos juros, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 9.249/95.
----------------------	---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ reconhece o direito a créditos de PIS/COFINS sobre gasolina A e óleo diesel A utilizados na formulação de combustíveis (REsp 2085799)

Relatora:	Min. Regina Helena Costa
Partes:	Dislub Combustíveis Ltda. x União (Fazenda Nacional)
Status:	A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da contribuinte e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de gasolina A e óleo diesel A utilizados na formulação da gasolina C e do óleo diesel BX a B30, nos termos do voto da Relatora, Ministra Regina Helena Costa. Em seu voto, a Ministra entendeu que a atividade desenvolvida pela distribuidora não configura mera revenda de combustíveis. Destacou que a regulamentação do setor impõe a incorporação de etanol anidro à gasolina A e de biodiesel ao óleo diesel A, dando origem a produtos distintos — gasolina C e óleo diesel BX a B30. Nesse contexto, a gasolina A e o óleo diesel A constituem insumos essenciais e relevantes à atividade da contribuinte, à luz dos critérios fixados nos Temas 779 e 780/STJ. A Relatora afastou, ainda, a aplicação do Tema 1.093/STJ, por entender que a vedação ao creditamento no regime monofásico alcança as aquisições destinadas à mera revenda. No caso, contudo, os combustíveis são adquiridos de forma tributada e empregados como insumos na formulação de novos produtos, hipótese que autoriza o creditamento com fundamento no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Ao examinar a jurisprudência das Turmas de Direito Público, a Ministra mencionou o AgInt no REsp 2.194.658/SE, da 2ª Turma, que havia afastado o creditamento por considerar a atividade da distribuidora como mera mistura e revenda de combustíveis. Em sentido diverso, destacou o REsp 1.971.879/SE, de sua relatoria, no qual a 1ª Turma reconheceu que o etanol anidro empregado obrigatoriamente na formulação da gasolina C constitui insumo e gera direito a créditos de PIS/COFINS. Para a Relatora, última orientação também se aplica à gasolina A e ao óleo diesel A, justamente porque esses produtos são utilizados na formulação de combustíveis distintos daqueles originalmente adquiridos.

Assim, a segurança foi parcialmente concedida para reconhecer o direito ao creditamento, observada a prescrição quinquenal. Quanto aos critérios de compensação, ressarcimento e demais questões acessórias, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, por não terem sido examinados anteriormente.

Detalhamento:

Discute-se no recurso se a aquisição de gasolina A e óleo diesel A, submetidos à tributação monofásica de PIS/COFINS, gera direito a créditos das contribuições quando esses produtos são utilizados como insumos na formulação da gasolina C e do óleo diesel BX a B30, posteriormente comercializados pela distribuidora.

O Recorrente sustenta que a vedação ao creditamento prevista para produtos sujeitos à tributação monofásica, conforme o Tema 1093/STJ, alcança as hipóteses de aquisição para revenda, não se aplicando ao caso, em que a gasolina A e o óleo diesel A são empregados como insumos essenciais na formulação de novos produtos. Defende, nesse sentido, que tais aquisições estão sujeitas à tributação de PIS/COFINS na entrada e que a própria regulamentação da ANP evidencia a essencialidade desses produtos para a formulação dos combustíveis comercializados, razão pela qual seria cabível o creditamento com fundamento no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ afasta as multas aduaneiras aplicadas pela falta de apresentação dos documentos originais de importação (REsp 2144185)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: Subsea7 do Brasil Serviços Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, para afastar as multas aplicadas pela não apresentação das vias originais dos documentos relativos às operações de importação, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Em seu voto, o Ministro entendeu que o art. 70, II, "b", item 1, da Lei nº 10.833/2003 e o art. 107, IV, "b", do Decreto-Lei nº 37/1966 preveem sanções pela falta de guarda e apresentação de documentos, mas não exigem expressamente que sejam apresentados em suas vias originais.

Segundo o Relator, a exigência de apresentação dos documentos originais decorre de atos infracionais da Receita Federal, que não podem ampliar as hipóteses de infração previstas em lei. Assim, como a contribuinte apresentou cópias fidedignas dos documentos e sua autenticidade não foi questionada pela fiscalização, concluiu que não houve ausência de documentação, mas apenas falta das vias originais, conduta não abrangida pelos tipos infracionais previstos na legislação.

Por isso, reconheceu a ausência de tipicidade da conduta e desconstituiu as multas aplicadas com fundamento nos referidos dispositivos.

Detalhamento:

Discute-se no recurso a validade de multas aduaneiras aplicadas ao contribuinte pela não apresentação à fiscalização das vias originais de documentos relativos a operações de importação, apesar da apresentação de cópias dos documentos, cuja autenticidade não teria sido questionada pelo Fisco.

O Recorrente sustenta que a obrigação de guarda e apresentação prevista no art. 70, II, "b", item 1, da Lei nº 10.833/2003 não exige a conservação dos documentos em suas vias originais, sendo suficientes as cópias apresentadas durante a fiscalização. Defende, ainda, a ausência de tipicidade das multas, a ocorrência de bis in idem pela aplicação cumulativa de duas penalidades pela mesma infração e a falta de proporcionalidade entre a conduta e as sanções impostas.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ afasta a conversão de Embargos à Execução em Ação Anulatória, mas preserva direito do contribuinte de discutir a compensação pela via adequada (REsp 2154292)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: Raízen S/A x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, apenas para determinar que a extinção dos Embargos à Execução Fiscal ocorra sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Em seu voto, o Ministro entendeu que os Embargos à Execução Fiscal não constituem via adequada para discutir a legalidade do indeferimento administrativo de pedido de compensação tributária, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do entendimento da 1ª Seção do STJ no julgamento do EREsp 1795347. Segundo o Relator, a inadequação da via eleita configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria que pode ser reconhecida de ofício.

Quanto ao pedido de conversão dos Embargos à Execução em Ação Anulatória, o Ministro destacou que a questão não constitui matéria de ordem pública e, por isso, está sujeita à preclusão. Assim, a conversão deveria ter sido requerida pela contribuinte no momento processual oportuno, antes do saneamento do processo, não sendo possível acolhê-la posteriormente.

O Relator considerou, contudo, que as instâncias de origem foram além ao extinguir a demanda com resolução do mérito. Reconhecida a inadequação da via eleita, entendeu que a consequência correta é a extinção dos Embargos à Execução Fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, preservando-se a possibilidade de a contribuinte deduzir sua pretensão pela via judicial adequada.

Detalhamento:

Discute-se no recurso a possibilidade de conversão de Embargos à Execução Fiscal em Ação Anulatória de débito fiscal diante de alteração superveniente da jurisprudência

do STJ sobre a utilização dos embargos para questionar compensação não homologada administrativamente.

A Recorrente sustenta que, quando ajuizou os Embargos à Execução Fiscal, o Tema 294/STJ admitia a utilização dessa via para discutir compensação realizada antes da execução fiscal. Como esse entendimento foi posteriormente alterado pela 1ª Seção no REsp 1795347, que passou a impedir a discussão de compensação não homologada administrativamente em Embargos à Execução, defende que não pode ser prejudicada pela mudança jurisprudencial superveniente, devendo ser permitida a conversão dos Embargos em Ação Anulatória, em respeito à segurança jurídica, à proteção da confiança e à primazia do julgamento de mérito.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ adia julgamento acerca da incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital de Fundo de Investimento Imobiliário na alienação de quotas de outros fundos (REsp 2211684)

Relatora: Min. Regina Helena Costa

Partes: Rio Bravo Investimentos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: O feito foi adiado em razão da falta de tempo hábil, de modo que o julgamento deve ser retomado no dia 01/09.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os ganhos de capital auferidos por Fundo de Investimento Imobiliário (FII) na alienação de quotas de outros fundos dessa natureza estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda à alíquota de 20% ou se estão abrangidos pela isenção prevista no art. 16 da Lei nº 8.668/1993.

O Recorrente sustenta que os ganhos obtidos na alienação dessas quotas estão abrangidos pela isenção prevista no art. 16 da Lei nº 8.668/1993. Defende que a tributação de 20% prevista no art. 18 se aplica aos investidores ou beneficiários das quotas, e não ao próprio fundo quando realiza esse tipo de investimento, interpretação que também seria reforçada pelo art. 16-A, § 1º, da mesma lei.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ mantém a cobrança de IPTU e TLP mesmo após rescisão da compra do imóvel por restrições ambientais (REsp 2256714)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: NFRL Construções, Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda. x Distrito Federal

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da contribuinte e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Em seu voto, o Ministro destacou que os imóveis haviam sido adquiridos pela contribuinte em processo licitatório e permaneceram registrados em seu nome durante o período em que ocorreram os fatos geradores do IPTU e da TLP. Embora o contrato tenha sido posteriormente rescindido em razão de restrições ambientais que inviabilizavam a ocupação de 29,77% da área adquirida, entendeu que essa circunstância superveniente não invalida os lançamentos tributários realizados anteriormente.

Segundo o Relator, enquanto não houve a rescisão do negócio, a contribuinte detinha a propriedade e o domínio dos imóveis, enquadrando-se na hipótese de incidência prevista no art. 32 do CTN. Assim, a posterior desconstituição do contrato não produz efeitos retroativos para afastar os tributos regularmente constituídos à luz da situação existente no momento dos respectivos fatos geradores, em observância também aos arts. 116 e 118 do CTN.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o IPTU e a Taxa de Limpeza Pública (TLP) podem incidir sobre imóveis em relação aos quais restrições ambientais impediram o exercício efetivo dos atributos da propriedade, especialmente o uso e a exploração econômica dos terrenos.

O Recorrente sustenta que as limitações ambientais inviabilizaram completamente a utilização dos imóveis para a finalidade prevista quando de sua aquisição, impedindo o exercício dos poderes de usar, gozar e usufruir dos bens. Defende, assim, que o esvaziamento dos atributos da propriedade afasta a própria hipótese de incidência do IPTU e da TLP, nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN, em linha com precedentes do STJ que afastam a tributação quando há impossibilidade absoluta de uso e gozo do imóvel.

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ afasta a fraude à execução quando o crédito cobrado foi inscrito em dívida ativa após a alienação do imóvel (AREsp 2674235)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: Estado do Rio Grande do Sul x Carlos Antonio Grandio

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do Estado e, nessa parte, negou-lhe provimento, mantendo o entendimento de que não houve fraude à execução na alienação do imóvel, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Em seu voto, o Ministro destacou que a LC nº 118/2005 alterou o art. 185 do CTN para antecipar o marco temporal da presunção de fraude à execução fiscal, que passou a ocorrer a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Ressaltou, contudo,

que essa presunção permanece vinculada ao crédito específico objeto da execução fiscal.

No caso, a execução fiscal discutida nos autos refere-se a créditos de IPVA inscritos em dívida ativa em 2016, enquanto o contrato de promessa de compra e venda do imóvel foi celebrado em 2014. Assim, embora existissem outros débitos do alienante já inscritos em dívida ativa antes da negociação, o Relator entendeu que essas inscrições não são suficientes para caracterizar fraude no âmbito desta execução específica.

Segundo o Ministro, eventuais débitos anteriormente inscritos podem fundamentar o reconhecimento de fraude nas respectivas execuções fiscais em que forem cobrados, mas não em relação ao crédito objeto destes autos, cuja inscrição ocorreu apenas após a alienação. Por isso, foi mantido o afastamento da constrição sobre o imóvel e o reconhecimento da boa-fé do adquirente.

Detalhamento:

Discute-se no recurso se a alienação de imóvel pode ser considerada fraudulenta em relação ao crédito cobrado na execução fiscal quando, embora esse débito tenha sido inscrito em dívida ativa apenas após a negociação, já existiam outros créditos tributários inscritos contra o devedor anteriormente à alienação.

O Agravante sustenta que a fraude à execução não deve ser analisada isoladamente em relação ao crédito cobrado no processo, pois, no momento da alienação do imóvel, já existiam outros débitos do devedor inscritos em dívida ativa. Defende que, nos termos dos arts. 184 e 185 do CTN, a existência dessas inscrições anteriores torna fraudulenta a alienação, não sendo possível considerá-la válida em relação ao crédito discutido no processo e, simultaneamente, fraudulenta em relação aos demais créditos tributários.

[> Voltar ao sumário](#)

8) STJ afasta incidência de PIS e COFINS sobre valores levantados de conta Escrow utilizada como garantia em operação societária (AREsp 2765876)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: Vigor Alimentos S.A. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da contribuinte, para assegurar a não inclusão dos valores levantados da conta Escrow nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Em seu voto, o Ministro destacou que a conta Escrow funciona como uma conta de garantia, na qual parte do preço da operação societária fica temporariamente retida para cobrir eventuais contingências que possam surgir após a aquisição.

No caso, os valores foram liberados à contribuinte justamente em razão da ocorrência dessas contingências, reduzindo o custo efetivo da aquisição. Por isso, o Relator entendeu que tais quantias não representam receita nova ou faturamento da

empresa, mas mero ajuste do preço da operação, razão pela qual não devem integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Detalhamento:

Discute-se no recurso se os valores levantados de conta caução (Escrow), constituída como garantia em operação de compra e venda de ações, caracterizam receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS.

O Agravante sustenta que os valores levantados da conta Escrow não representam receita nova, mas mera devolução de parcela do preço que havia sido retida como garantia para eventual ajuste do valor da operação. Defende ainda que, diante da ocorrência de contingências que reduziram o valor das ações adquiridas, o retorno dessas quantias apenas ajustou o preço final da aquisição, sem gerar acréscimo patrimonial ou receita sujeita à incidência do PIS e da COFINS.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 18/08/2026 – 14h

1) STJ determina retorno dos autos à origem para novo julgamento sobre os efeitos da coisa julgada formada em ação anulatória e em mandado de segurança coletivo sobre crédito tributário em execução fiscal (REsp 2140524)

Relator: Min. Afrânio Vilela

Partes: Perma Indústria e Comércio S.A. x União (Fazenda Nacional)

Status: A 2ª Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto do Relator, Ministro Afrânio Vilela, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Teodoro Silva Santos, que acompanhou integralmente o Relator. Segundo o Ministro, o TRF2 reconheceu a existência de coisa julgada decorrente da ação anulatória anteriormente ajuizada pela contribuinte e, com base nessa conclusão, considerou prejudicadas as demais teses apresentadas nos Embargos à Execução Fiscal.

O Ministro destacou, contudo, que a contribuinte também invocava a existência de coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo, que teria reconhecido questão relevante para a própria exigibilidade do crédito tributário executado e que, inclusive, havia servido de fundamento para a sentença favorável nos Embargos à Execução. Assim, entendeu que não seria possível concluir pela prevalência da coisa julgada formada na ação anulatória sem examinar os efeitos e a extensão do título judicial formado no mandado de segurança coletivo.

Nesse contexto, prevaleceu o entendimento de que o Tribunal de origem deverá analisar de forma expressa a relação entre as duas coisas julgadas e seus respectivos

efeitos sobre a exigibilidade do crédito tributário antes de decidir se a discussão pode ou não prosseguir nos Embargos à Execução Fiscal.

Restou vencida a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que havia negado provimento ao recurso por entender que a decisão transitada em julgado na ação anulatória, ainda que fundada no reconhecimento da prescrição da pretensão de desconstituir o lançamento fiscal, constitui decisão de mérito protegida pela coisa julgada material.

Para a Ministra, essa decisão, uma vez transitada em julgado, tornou-se imutável e indiscutível, impedindo que a contribuinte volte a discutir a mesma matéria em Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 502 do CPC.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a extinção de uma ação anulatória, com base na prescrição do direito de ajuizar, impede posterior discussão do mérito em embargos à execução fiscal.

A Recorrente sustenta que, mesmo com a extinção da ação ordinária, a decisão transitada em julgado não afetaria a possibilidade de discutir o mérito da questão em embargos à execução fiscal, pois a extinção decorreu da prescrição, sendo apenas uma questão processual. Assim, defende que a eficácia da coisa julgada não impede a análise do mesmo tema em outro processo.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ afasta a compensação de valores recolhidos no RET das incorporações imobiliárias (REsp 2189776)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Canoas Coral Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., Melnick Even Cristal Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Melnick Even Topázio Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso das contribuintes, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Em seu voto, a Ministra entendeu ser inviável o abatimento ou a compensação dos valores já recolhidos no âmbito do RET, diante da vedação expressa contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.931/2004, que estabelece a definitividade do pagamento dos tributos submetidos ao regime e afasta o direito à restituição ou à compensação desses valores pela incorporadora.

Detalhamento: Discute-se no recurso se as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes da aplicação de recursos integrantes do patrimônio de afetação devem ser submetidas ao Regime Especial de Tributação (RET) previsto na Lei nº 10.931/2004.

As Recorrentes sustentam que todas as receitas financeiras vinculadas à incorporação e ao patrimônio de afetação devem ser tributadas pelo RET, e não apenas aquelas diretamente decorrentes da venda das unidades imobiliárias. Defendem, subsidiariamente, que, caso essas receitas sejam tributadas pelo lucro presumido, os

valores de IRPJ e CSLL já recolhidos sobre elas no RET devem ser abatidos, a fim de evitar dupla tributação sobre a mesma receita.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ decide que não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que determina a produção de provas sobre imunidade tributária (REsp 2189955)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Em seu voto, a Ministra entendeu que a decisão de primeiro grau se limitou a determinar a produção de provas e a apresentação de documentos, sem realizar qualquer juízo definitivo sobre o direito da CEDAE à imunidade tributária, restringir a aplicação da imunidade já reconhecida pelo STF ou decidir questão de mérito. Assim, concluiu que a decisão não se enquadra nas hipóteses de cabimento imediato de Agravo de Instrumento previstas no art. 1.015 do CPC, podendo eventual insurgência ser suscitada posteriormente em Apelação.

A Relatora ressaltou, ainda, que admitir a recorribilidade imediata de toda decisão relacionada à produção probatória acabaria por esvaziar a opção legislativa de restringir as hipóteses de Agravo de Instrumento.

Detalhamento: Discute-se no recurso se é cabível Agravo de Instrumento contra decisão que determinou à CEDAE a apresentação de documentos para comprovar a origem de sua renda e o preenchimento dos requisitos da imunidade tributária recíproca já reconhecida pelo STF na ACO 2757.

A Recorrente sustenta que a decisão é recorrível por Agravo de Instrumento porque, ao exigir nova comprovação sobre a origem da renda, acaba por permitir a rediscussão da própria imunidade tributária já reconhecida pelo STF. Defende que a questão interfere diretamente no mérito da ação de repetição de indébito e se enquadra no art. 1.015, II, do CPC, além de afirmar que o exame apenas em eventual apelação seria ineficaz, pois a produção da prova já teria ocorrido.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ decide que adesão à transação tributária não gera nova condenação em honorários quando a verba já foi paga administrativamente (REsp 2199118)

Relator: Min. Marco Bellizze

Partes: União (Fazenda Nacional) x Una Açúcar Energia Ltda.

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Bellizze.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Francisco Falcão, que acompanhou o Relator, no sentido de que não é cabível nova condenação em honorários advocatícios quando a verba já tiver sido incluída e paga pelo contribuinte no âmbito da transação tributária.

Anteriormente, o Ministro Marco Bellizze havia proferido voto no sentido de que, embora, em regra, a desistência ou a renúncia ao direito implique o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC e do princípio da causalidade, essa regra não autoriza a cobrança em duplicidade da mesma verba. Assim, se os honorários ou encargos correspondentes já foram satisfeitos administrativamente por ocasião da adesão ao programa de transação, não cabe nova condenação no processo judicial.

No caso concreto, foi destacado que a documentação juntada aos autos demonstrava que a contribuinte já havia suportado, no âmbito da transação tributária, valores correspondentes a encargos e honorários incidentes sobre os débitos discutidos na Ação Anulatória. Por isso, nova condenação judicial representaria duplicidade de pagamento, no entendimento do Relator.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o contribuinte que renuncia ao direito discutido em Ação Anulatória, em razão de adesão à transação tributária, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo quando o débito já contempla o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

A Recorrente sustenta que a dispensa de honorários em razão da existência do encargo legal se aplica apenas aos Embargos à Execução Fiscal, não alcançando as Ações Anulatórias. Defende que, como houve renúncia ao direito para adesão à transação tributária, incide o art. 90 do CPC, que atribui à parte que renuncia o pagamento dos honorários, inexistindo previsão específica que dispense essa verba na transação tributária.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ mantém a aplicação de ofício da modulação do Tema 985/STF mesmo que a matéria não tenha sido suscitada anteriormente pelo contribuinte (REsp 2265211)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) x João Bosco Albergaria Pereira

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Em seu voto, a Ministra manteve a aplicação de ofício da modulação de efeitos fixada pelo STF no Tema 985 e afastou a alegação de preclusão da Fazenda Nacional, fundada no fato de que o contribuinte não havia questionado anteriormente a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, nos

Embargos de Declaração, havia suscitado apenas a questão relativa aos honorários advocatícios.

No Tema 985, o STF reconheceu a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, mas modulou os efeitos da decisão para que a cobrança com base nesse entendimento produzisse efeitos apenas a partir de 15/09/2020, data da publicação da ata do julgamento de mérito, preservados os pagamentos já efetuados e não questionados judicialmente relativos ao período anterior.

Detalhamento: Discute-se a possibilidade de o Tribunal, no julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte exclusivamente para tratar dos honorários advocatícios, pode aplicar de ofício a modulação de efeitos fixada pelo STF no Tema 985, relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, apesar de a matéria não ter sido impugnada pelo contribuinte e, segundo a Fazenda Nacional, já estar preclusa.

A Recorrente sustenta que a aplicação de ofício da modulação reabriu matéria já alcançada pela preclusão e extrapolou os limites do efeito devolutivo dos Embargos de Declaração. Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional e requer a anulação do acórdão ou, subsidiariamente, sua reforma para reconhecer integralmente a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

[> Voltar ao sumário](#)

Corte Especial – 19/08/2026 – 14h

1) STJ adia julgamento sobre a suspensão automática do prazo prescricional nas execuções de crédito rural por leis de renegociação de dívidas (Tema 1406)

Relator: Min. Raul Araújo

Partes: Banco do Nordeste do Brasil S.A. x Celso Pereira de Sá e outros

Status: O feito foi adiado em razão da falta de tempo hábil, de modo que o julgamento deve ser retomado no dia 02/09.

Detalhamento: Discute-se no Tema se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018, que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural, suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

O Banco sustenta que o processo permaneceu suspenso por força das referidas leis federais, razão pela qual não poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente. Defende ainda que a suspensão legal afastaria a configuração de inércia do exequente, sobretudo porque teria requerido a suspensão do feito sempre que intimado a impulsioná-lo.

[> Voltar ao sumário](#)

Primeira Seção - 20/08/2026 – 14h

1) STJ adia julgamento sobre possíveis vícios na inclusão da capatazia no valor aduaneiro (EDs no Tema 1014)

Relator: Min. Francisco Falcão

Embargantes: Confederação Nacional da Indústria (CNI), Mecanotécnica do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Associação Brasileira dos Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas (ABBA) (Embargantes) x União (Fazenda Nacional) (Embargada)

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, de modo que o julgamento deve ser retomado no dia 09/09.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a seguinte tese: *‘Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação’.*

As Embargantes sustentam que o acórdão deixou de enfrentar pontos relevantes sobre a legalidade da inclusão da capatazia no valor aduaneiro, especialmente quanto aos limites do art. 4º, §3º, da IN SRF nº 327/2003, ao risco de bitributação e à necessidade de modulação de efeitos diante da alteração da jurisprudência anteriormente consolidada sobre a matéria.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ afasta incidência do salário-educação sobre pessoa física que exerce atividade notarial ou registral (Tema 1228)

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Partes: União (Fazenda Nacional) x Carlos Alberto Caino e outros

Status: A Seção, por maioria, negou provimento aos recursos da União, nos termos do voto do Relator, Ministro Teodoro Silva Santos.

Assim, foi fixada a seguinte tese: *‘A contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, instituída pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo.’*

Portanto, prevaleceu o entendimento do Relator de que, embora os serviços notariais e registrais sejam exercidos em caráter privado e seus titulares estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, as pessoas físicas delegatárias não se enquadram no conceito de “empresa” adotado pela legislação específica do salário-educação. Ressaltou-se, ainda, que não seria possível ampliar, por interpretação, o rol de sujeitos passivos da contribuição sem previsão legal expressa.

Ficaram vencidos a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que inaugurou a divergência, e os Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves. A corrente divergente entendeu que notários e registradores, embora não sejam empresários em sentido próprio, são equiparados a empresa pela legislação previdenciária, exercem atividade econômica por sua conta e risco e, por isso, estariam sujeitos ao salário-educação.

Detalhamento: Discute-se no Tema se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

A União sustenta que titulares de cartórios são equiparados à empresa para fins de incidência da contribuição, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.766/1998 e do art. 15 da Lei nº 8.212/1991, pois exercem atividade econômica organizada, contratam empregados e estão vinculados ao regime da seguridade social.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ adia julgamento sobre a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação sobre mercadorias importadas de países signatários do GATT para consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus (Tema 1244)

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: União (Fazenda Nacional) x Just Time Industria dos Metais LTDA e outros

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, de modo que o julgamento deve ser retomado no dia 09/09.

Detalhamento: Discute-se no Tema a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.

A União sustenta que a isenção tributária aplicada à ZFM não se estende às contribuições ao PIS e COFINS-Importação, já que essas contribuições possuem natureza distinta e não são abrangidas pelas isenções previstas na legislação que rege a Zona Franca de Manaus.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ decide que o ICMS-DIFAL não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 1372)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: Kiratec Serviços Administrativos Ltda. x União (Fazenda Nacional) e outros

Status: A Seção, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte e negou provimento aos recursos da União, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Assim, foi fixada a seguinte tese: *‘O ICMS-DIFAL não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS’*

Em seu voto, o Ministro Gurgel de Faria destacou que o DIFAL não constitui tributo autônomo, mas apenas uma sistemática de cálculo e repartição do próprio ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte. A partir dessa premissa, entendeu que a controvérsia deve seguir a mesma lógica adotada no Tema 69/STF, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e no Tema 1.125/STJ, relativo ao ICMS-ST.

Segundo o Relator, como os valores correspondentes ao DIFAL são juridicamente destinados aos Estados e não se incorporam de forma definitiva ao patrimônio do contribuinte, não podem ser considerados receita ou faturamento para fins de incidência dessas contribuições.

Por fim, o Ministro entendeu aplicável a modulação dos efeitos da decisão, também em coerência com os precedentes mencionados. Assim, propôs que a tese produza efeitos a partir de 15/03/2017, data do julgamento do Tema 69/STF, preservando, contudo, as ações judiciais e os procedimentos administrativos que já estavam em curso naquela data.

Detalhamento: Discute-se no Tema se os valores recolhidos a título de ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A contribuinte sustenta que o ICMS-DIFAL possui a mesma natureza jurídica do ICMS e representa mero ingresso transitório destinado aos Estados, não constituindo receita ou faturamento próprio, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, em aplicação do Tema 69/STF.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ adia julgamento sobre eventual omissão sobre a modulação dos efeitos da decisão que afastou o teto de 20 salários-mínimos das contribuições destinadas a terceiros (EDs no Tema 1390)

Relatora:	Min. Maria Thereza de Assis Moura
Embargante:	Pollux – Construções Ltda. (Embargante) x União (Fazenda Nacional) (Embargada)
Status:	O feito foi adiado por indicação da Relatora, de modo que o julgamento deve ser retomado no dia 09/09.
Detalhamento:	Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a tese de que a base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não está limitada a 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. A Embargante sustenta que o acórdão foi omissivo ao afastar a modulação dos efeitos sob o fundamento de inexistência de jurisprudência consolidada favorável aos contribuintes, embora o próprio STJ tenha reconhecido, no Tema 1.079, a existência de orientação anterior nesse sentido. Alega, assim, violação à segurança jurídica, à proteção da confiança, à isonomia tributária e à coerência jurisprudencial, defendendo a aplicação de modulação semelhante à adotada no Tema 1.079/STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ adia julgamento sobre a inclusão de bonificações e descontos concedidos por fornecedores na base de cálculo do PIS/COFINS (Tema 1412)

Relator:	Min. Afrânio Vilela
Partes:	União (Fazenda Nacional) x Smart Center Comércio de Materiais de Construção EIRELI e outros
Status:	O feito foi adiado por indicação do Relator, de modo que o julgamento deve ser retomado no dia 09/09.
Detalhamento:	Discute-se no Tema se as bonificações e os descontos concedidos por fornecedores aos compradores compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 1º, § 3º, V, “a”, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. A União sustenta que as bonificações e os descontos condicionais possuem natureza contraprestacional e representam acréscimo patrimonial dos compradores, inclusive quando liquidados por compensação, razão pela qual configuram receitas tributáveis. Defende, ainda, que a exclusão prevista na legislação alcança apenas os descontos incondicionais concedidos pelo vendedor, não se aplicando às bonificações recebidas pelo varejista.

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ adia julgamento sobre a aplicação autônoma dos coeficientes de IRPJ e CSLL às receitas de construção de concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415)

Relatora:	Min. Maria Thereza de Assis Moura
Partes:	União (Fazenda Nacional) x CGI – Transmissora Campina Grande Igaracu S.A. e outros
Status:	O feito foi adiado por indicação da Relatora, de modo que o julgamento deve ser retomado no dia 09/09.
Detalhamento:	Discute-se no Tema se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar 167 /2019, da Lei 9.249/1995). A União sustenta que as receitas de construção devem ser segregadas das receitas de operação para fins fiscais, pois a RAP remunera também os investimentos realizados na infraestrutura necessária à prestação do serviço concedido, de modo que tais valores se sujeitam ao coeficiente específico previsto para obras vinculadas a contrato de concessão. O julgamento será retomado com o voto-vista do Ministro Paulo Sérgio Domingues. Antes do pedido, apenas a Relatora, Ministra Thereza de Assis Moura, proferiu voto, para dar provimento aos recursos da União, bem como propor a fixação da seguinte tese: <i>‘Na apuração do IRPJ e CSLL, pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público’.</i>

[> Voltar ao sumário](#)

8) STJ nega repetição de indébito a contribuinte que continuou recolhendo ICMS sobre TUST e TUSD e impõe honorários sucumbenciais ao Estado nos casos abrangidos pela modulação do Tema 986/STJ (Tema 1429)

Relatora:	Min. Maria Thereza de Assis Moura
Partes:	Estado de São Paulo x Animal Place Pet Shop Ltda. e outros
Status:	A Seção, à unanimidade, deu parcial provimento aos recursos do Estado, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Foram fixadas as seguintes teses:

'1. O Estado deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher o tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986/STJ.

2. Não é beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986/STJ e não tem direito à repetição de indébito o autor que, ainda que amparado por decisão judicial, recolhe o tributo.'

Em seu voto, a Ministra entendeu, de um lado, que o Estado deve arcar com os honorários sucumbenciais quando o contribuinte, amparado por decisão judicial, deixou de recolher o ICMS sobre TUST e TUSD e teve essa situação preservada pela modulação do Tema 986/STJ.

Por outro lado, decidiu que o contribuinte que, mesmo amparado por decisão judicial, continuou recolhendo o tributo não tem direito à restituição desses valores, por não estar abrangido pela modulação para fins de repetição do indébito.

Detalhamento:

Discute-se no Tema a imposição de ônus sucumbenciais e a repetição de indébito na aplicação da modulação dos efeitos do Tema 986/STJ, relativo à inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica.

O Estado sustenta que a modulação dos efeitos do Tema 986/STJ não autoriza a repetição dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a TUST e a TUSD e que, tendo sido reconhecida a legitimidade da incidência do imposto sobre essas tarifas, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelos contribuintes.

[> Voltar ao sumário](#)

9) STJ mantém entendimento sobre o termo inicial dos juros reflexos nos empréstimos compulsórios (Pet 17904)

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) x Cerâmica Canella Ltda. e outros

Status: A 1ª Seção, por maioria, rejeitou o pedido de revisão parcial dos Temas 65, 66 e 67, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Assim, fica mantido o entendimento firmado nos repetitivos de que, quanto aos juros remuneratórios ou reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do principal, o termo inicial da prescrição corresponde à data das Assembleias Gerais Extraordinárias que homologaram a conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobras.

Prevaleceu o entendimento divergente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no sentido de que não seria possível alterar, após 16 anos, o resultado proclamado no julgamento dos repetitivos, especialmente porque a controvérsia sobre a correta

contabilização dos votos já havia sido suscitada e examinada pela própria 1ª Seção em Embargos de Declaração julgados em 2010. Dessa forma, foi preservada a orientação que vem sendo aplicada aos processos relativos à restituição dos empréstimos compulsórios, em atenção à segurança jurídica.

Ficaram vencidos o Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, e os Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão, que entendiam ter ocorrido erro material na proclamação do resultado e, por isso, defendiam a revisão dos Temas 65, 66 e 67 para fixar o mês de julho de cada ano como termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios ou reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do principal.

Detalhamento:

Discute-se se deve ser mantido o entendimento dos Temas 65, 66 e 67/STJ quanto ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios ou reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A Eletrobras sustenta que o resultado proclamado nos repetitivos não refletiu a posição efetivamente majoritária da 1ª Seção e que, considerada a correta compreensão dos votos proferidos à época, a prescrição dos juros reflexos deveria ter como termo inicial o mês de julho de cada ano, e não a data das Assembleias Gerais Extraordinárias que converteram os créditos em ações.

[> Voltar ao sumário](#)